



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000585-85.2013.815.0751

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : BV Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO : Marina Bastos da Porciuncula Benghi
APELADO : Valdir Galdino do Nascimento
ADVOGADO : Antônio Anízio Neto
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux
JUIZ (A) : Antônio Rudimacy Firmino de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE SEGUROS, IOF E TARIFA DE CADASTRO ABUSIVAS. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. IOF CONSIDERADO LEGAL. DEMAIS TARIFAS ABUSIVAS. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

– Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvada a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Diante da abusividade da tarifa, reforma da sentença no ponto.

– A Tarifa de seguro de proteção financeira, somente seria devida pelo consumidor se existe prova de que houve a efetiva contratação do seguro, estando ausente, verifica-se a ilegalidade de sua cobrança.

– No que se refere ao IOF, como se trata de imposto com imposição legal, cabe à instituição financeira, tão somente, a cobrança e o repasse do tributo à União. Reforma da sentença no ponto

– Inexistindo prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de

enriquecimento injustificado do credor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE os recursos Apelatórios**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 140.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, irresignada com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bayeux que julgou procedente a Ação Revisional de Contrato proposta por Valdir Galdino do Nascimento.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a ausência abusividade na cobrança da Tarifa de Cadastro, do IOF e das tarifas de seguros, registro de gravame e cartório, assim como a impossibilidade de devolução em dobro das referidas tarifas.

Contrarrazões apresentadas às fls.125/128.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.134/135).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo que não tendo a decisão agravada considerado abusiva a tarifa de registro de gravame e cartório, a Instituição Financeira se apresenta, nestes pontos, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto às matérias.

Dito isto, passo a análise do mérito recursal.

Tarifa de Cadastro

Da análise do contrato, verifica-se que não houve a cobrança da tarifa de abertura de crédito, e sim da tarifa de cadastro, no valor de R\$418,00 – quatrocentos e dezoito reais.

Assim, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), possível a cobrança de tarifa de cadastro, mas somente no início do relacionamento entre o consumidor e a Instituição Financeira.

Nesta esteira, convém salientar que embora permitida a sua cobrança, desde que pactuada de forma clara e objetiva, o fato é que se mostra cabível a análise, caso a caso, de eventual excessiva onerosidade em sua contratação.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. TAXA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ADEQUAÇÃO TARIFA DE CADASTRO ABUSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação. A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada. Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo Bacen para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser reformada a sentença para adequá-lo. **Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvado a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.** Inexistindo prova da má-fé do

Promovido é devida a devolução dos valores consi (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029506620158150000, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 28-01-2016)

In casu, tenho que inexistente a ilegalidade da tarifa em questão, mas ocorre a sua abusividade, na medida em que o valor cobrado de R\$418,00 – quatrocentos e dezoito reais -, ultrapassa 5% do montante principal financiado de R\$ 9.015,00 (nove mil e quinze reais), motivo pelo qual deve ser considerada abusiva a cobrança do referido encargo, mantendo-se a Sentença no ponto.

Seguros

No tocante a contratação de seguro vinculado ao contrato, o exame dos autos mostra que houve livre opção do financiado quanto à contratação de Seguro de Proteção Financeira e Seguro do Bem, conforme expressa disposição contratual (Cláusula 18 e 19 – fl.08).

No entanto, compulsando os autos, inexistente prova de que houve a efetiva contratação do seguro, diante da ausência da apólice de seguro devidamente assinada pela parte autora.

Sendo assim, deve ser mantida a sentença que considerou ilegal a cobrança do valor de R\$377,32 (trezentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos) referente aos seguros.

Imposto sobre Operação Financeira

Entretanto, no que tange o IOF melhor sorte não assiste a parte autora, na medida em que o referido Imposto, por força do Decreto nº 6.306/07 pode ser cobrado pela instituição financeira, *in verbis*:

Art.4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito.

(...)

Art.5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I- as instituições financeiras que efetuarem operações de

crédito.
(...)_

Assim, o IOF não é obrigação de livre estipulação das partes, mas contribuição tributária dos tomadores de crédito a ser retido pela Instituição Financeira e como se trata de encargo fiscal de aplicação obrigatória, não há que se falar em afastamento de sua cobrança, devendo ser reforma a sentença no ponto.

Repetição do Indébito

No que se refere a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé da Promovida, razão pela qual a Sentença deve ser mantida, eis que a Repetição do Indébito foi determinada na forma simples quando do julgamento do Embargos de fls.103/104.

Nesse sentido, jurisprudência:

AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO PACTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no "sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver" (AgRg no REsp 749830/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 05.09.2005) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1404888/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

Desta feita, prosperando em parte a pretensão recursal, impõe-se a reforma da Sentença, inclusive em relação ao ônus da sucumbência.

Assim, considerando a sucumbência em igual proporção,

aplicando-se o artigo 85, §14 do Novo CPC, os honorários devem ser arcados por cada parte em relação ao seu advogado.

Isto posto, com fulcro no artigo 85, §8º do NCPC, fixo os honorários em R\$1.000,00 (um mil reais), observando-se, no entanto, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Feitas tais considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO DO AUTOR afim considerar legalidade na cobrança do IOF.**

Condenando, ainda, ambas as partes, ao pagamento de honorários de sucumbência, ficando cada litigante obrigado ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais) ao seu causídico.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto.**

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator